



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375759-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA DE SOUZA PEZARINI GOULART (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11081

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2375759-23.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: Adriana de Souza Pezarini Goulart

AGRAVADOS: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado, Credsystem Instituição de Pagamento Ltda e Banco Santander (Brasil) S/A

JUIZ: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de uso indevido, privacidade e proteção de dados cumulada com indenização por danos morais - Decisão que determinou a suspensão processual até o julgamento do IRDR nº 51, deste Tribunal de Justiça e do Tema nº 1.264 do Superior Tribunal de Justiça - Insurgência da parte autora - Questão do processo que difere daquelas referidas pelo juízo ao determinar a suspensão do processo - Pedido subsidiário de citação dos réus - Conhecimento do recurso - Inteligência do artigo 1.037, §13, inciso I, do Código de Processo Civil - Tese da taxatividade mitigada firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - Acolhimento do pedido subsidiário - Impertinência da suspensão determinada, uma vez que os réus ainda não foram citados - Possibilidade de prejuízo à parte autora - Efeitos da citação - Inteligência dos artigos 240 e 312 do CPC - Possibilidade e cabimento da reanálise da questão após a contestação ou decurso do prazo - Prosseguimento do feito determinado.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adriana de Souza Pezarini Goulart contra decisão, objeto de embargos de declaração rejeitados, que determinou a suspensão do feito até que sejam comunicados os julgamentos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Tema 51 deste Tribunal de Justiça e do Tema 1264 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 48/49 e 58).

A decisão foi proferida na "ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova" (fls. 10), proposta em contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado, Credsystem Instituição de Pagamento Ltda e Banco Santander (Brasil) S/A.

Sustenta, de início, o cabimento do presente recurso, considerando

que se trata de decisão que versa sobre o mérito do processo. Defende, em síntese, que a questão envolve a solicitação de declaração de nulidade de um ato jurídico devido ao não cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) com pedido de indenização por danos morais, não se cuidando de discussão sobre cobrança de dívida prescrita em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares. Dessa forma, inexistente razão para a suspensão determinada pelo juízo. Afirma que o “foco da presente ação reside no vazamento de dados ocorrido devido à cessão de crédito entre a parte cedente e a empresa Embargada, o que resultou na inclusão indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, sem que houvesse conhecimento prévio acerca dessa cessão”. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma definitiva na decisão. Subsidiariamente, pugna que seja determinada a citação do réus.

É o relatório.

Decide-se.

É este o teor da decisão quanto à controvérsia posta em análise:

“4- Cumpre observar que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 para processo-paradigma do Tema nº 51 – IRDR – Serasa – Limpa – Nome – Dívida – Prescrita com a seguinte questão jurídica:

“Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como 'Serasa Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção.”

Há determinação de suspensão da tramitação de processos que versem sobre “inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e outras similares, para cobrança de dívida prescrita”.

4a- Também houve afetação dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, ao rito dos recursos repetitivos no C. STJ com delimitação da questão nos seguintes termos:

“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”

Há determinação de suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância ou no C. STJ.

5- Observada a determinação de Corte Superior, antes do prosseguimento do feito com citação da parte, aguarde-se com andamento suspenso a comunicação dos julgamentos (IRDR/TJSP, Tema nº 51, e RR/STJ, Tema nº 1.264)." (fls. 48/49).

Inicialmente, vale lembrar que o artigo 1.037, §13, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que não reconheça a **distinção** da questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada em sede de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

Ademais, ainda que se considere o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, entende-se que o presente recurso comporta conhecimento, porquanto identificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente em sede de apelação, nos termos do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema 988**¹ (REsp nº 1.696.363/MT e nº REsp 1.704.520/MT).

Quanto ao mérito recursal, a hipótese é de acolhimento do pedido subsidiário.

Ainda que haja fundadas razões para se considerar a similaridade entre a questão apresentada no processo de origem e os temas afetados por este Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, tal como referido pelo juízo, é certa a necessidade de citação dos réus antes de qualquer deliberação no sentido de se suspender o andamento processual.

Isso porque o diferimento do referido ato é mesmo capaz de causar prejuízo à parte autora, diante dos conhecidos efeitos previstos no artigo 240 e 312 do Código de Processo Civil, entre eles a constituição em mora do devedor e a interrupção da prescrição:

"Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que

¹ O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação."

"Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado."

Não é demais recordar que, no momento em que proposta a ação, figuram apenas o autor e o juiz, considerando-se a existência de uma relação de bilateralidade, sendo certo que somente com o advento da citação o réu passa a integrá-la, completando a relação jurídico processual tripartite ou trilateral, viabilizando a solução adequada do conflito de interesses, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Além disso, é a partir da introdução dos réus no processo que se abre a oportunidade de oferecimento de todos os argumentos de defesa, de acordo com o artigos 336 e 337 do Código de Processo Civil, inclusive matérias preliminares como ilegitimidade de parte e outras que podem até mesmo afastar a abrangência dos temas citados pelo juízo.

Assim, apresentada contestação ou decorrido o prazo para tanto, compete ao juízo reanalisar a pertinência de suspensão do andamento processual.

Por certo, é este o entendimento deste Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Desde logo, não se conhece do recurso no tocante à concessão do benefício da gratuidade processual à autora, vez que referida benesse foi deferida na r.decisão e, portanto, não se verificou sucumbência a ensejar seu interesse recursal. Recurso não conhecido neste ponto. IRDR. TEMA 51. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento em que se pretende o prosseguimento do feito que foi suspenso sem que houvesse citação. Aplicação do tema 51 do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 que impede a resolução da matéria, mas que não afeta o estabelecimento da relação processual. Prosseguimento do feito com citação do réu. Somente após a citação e decurso do prazo de defesa, caberá ao juízo decidir sobre a suspensão do processo. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

COM OBSERVAÇÃO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2299834-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que suspendeu o andamento processual em virtude do determinado na IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 – Tema 51. Mitigação da taxatividade do rol das decisões agraváveis (Art. 1.015 do CPC), conforme entendimento firmando pelo C. STJ no REsp nº 1.704.520/MT (tema nº 988). Pretensão ao prosseguimento do trâmite processual. Cabimento. Determinação de suspensão antes da realização da citação do réu. Necessária triangularização da relação jurídico-processual a fim de evitar prejuízo ao autor. Decisão agravada que deve ser reformada com determinação de citação do réu e, após escoado o prazo para apresentação de defesa, seja o Tema 51 oportunamente novamente deliberado pelo d. Juiz singular. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2216752-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

Assim, reforma-se a decisão para que seja determinado o prosseguimento do feito na origem, com a citação dos réus, devendo a questão de suspensão do processo, em razão do IRDR nº 51/TJSP e Tema 1.264/STJ, ser oportunamente realizada.

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator